TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-467/2025

Processo	-	TC/019468/2024
Representante	-	Ana Cristina Nascimento Santos
Representada	-	Subprefeitura Cidade Ademar
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.011/SUB-AD/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, com ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e veículo, por meio de uma equipe por mês, pelo período de 12 meses

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE SERRALHERIA. 1. É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica em nome de engenheiro mecânico como condição para a habilitação técnico-operacional de licitante, quando os serviços licitados não se inserem nas atribuições profissionais regulamentadas por esse título, como nos casos de reparos em estruturas metálicas e de serralheria, por configurar restrição indevida à competitividade. Art. 37, XXI, CRFB/1988. Art. 9º, I, a, L 14.133/2021. Art. 1º e art. 12, Res. CONFEA 218/1973. 2. Edital republicado. Perda de objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declará-la prejudicada, diante da perda superveniente do objeto, demonstrada pela republicação do edital com a correção da impropriedade.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, bem como exarou determinação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 19468/2024

Interessado: Ana Cristina Nascimento Santos/Subprefeitura Cidade Ademar

Responsáveis: Rogério Balzano – Subprefeito da Subprefeitura Cidade Ademar

Objeto: Representação em face de Edital de Pregão Eletrônico 90011/SUB-AD/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, com ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e veículo, por meio de uma equipe/mês, para a Subprefeitura Cidade Ademar, pelo período de 12 (doze) meses. Processo SEI N° 6034.2024/0001649-5.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. Exigência de apresentação de Engenheiro Mecânico ou Civil com um ou mais atestados de capacidade técnica registrados no CREA. Edital republicado. Impropriedade superada. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Trata o TC 019468/2024 de Representação interposta por Ana Cristina Nascimento Santos, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, em face do Edital de Pregão Eletrônico 90011/SUB-AD/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, com ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e veículo, por meio de uma equipe/mês, para a Subprefeitura Cidade Ademar, pelo período de 12 (doze) meses.

Noticia a Representante, na conformidade de peça 1, a ocorrência de exigências supostamente abusivas e ilegais no Edital, o que supostamente restringiria o número de empresas interessadas no certame, em prejuízo à ampla participação e à possibilidade de se contratar propostas mais benéficas à Administração Pública Municipal e ao interesse público.

Instada a manifestar-se, concluiu a Auditoria, em sede de relatório preliminar, que os serviços em estruturas metálicas e de serralheira nas

Academias da Terceira Idade (ATIs) seriam de baixa complexidade e não se enquadrariam nas atividades atribuídas aos profissionais de engenharia, em consonância com as previsões da Resolução CONFEA Nº 218/73, art. 1º combinado com o art. 12.

Entendeu ainda a Auditoria que a referida cláusula editalícia extrapolaria as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, violando as prescrições do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/214, opinando pela procedência da Representação nesse ítem específico.

Intimada, a Subprefeitura de Cidade Ademar informou a esta Egrégia Corte de Contas que havia suspendido "sine die" o certame com o fim de adequar o Edital ao quanto concluído pela Auditoria em seu relatório preliminar (Peças 18/19).

Assim, com a publicação do Edital reformulado (DOC de 08.11.2024), os autos foram encaminhados para a Auditoria, que, após análise da nova redação conferida à alínea "b" do item 1.1, do Anexo I do Termo de Referência, manifestou-se conclusivamente, peça 24, pela procedência parcial da Representação.

Embora a Subprefeitura da Cidade Ademar tenha suprimido a exigência de atestado de capacidade técnica de "Eng.º Mecânico", manteve, na mesma cláusula editalícia, a exigência de atestado de capacidade técnica de "Eng.º Civil" para serviços que seriam de baixa complexidade.

Assim, diante da conclusão da Auditoria pela parcial procedência da Representação, novamente intimada, a Subprefeitura da Cidade Ademar suprimiu a referida exigência do Edital, que foi republicado em 26.11.2024 (Peças 30/32).

Novamente tramitados os autos para a Auditoria, peça 33, manifestou-se a especializada, peça 35, opinando pela superação do item 2.1, eis que "A subprefeitura Cidade Ademar suprimiu a alínea "b" do Anexo I do Edital republicado", conforme se vê em fls. 51 da peça 31.

A Assessoria Jurídica exarou Parecer em peças 37/38, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela superação da impropriedade identificada como item 2.1.

Por sua vez, instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a Representação dada por prejudicada em razão da perda do objeto, peça 41, vez que efetuadas as correções das irregularidades apontadas, na conformidade da última republicação do edital.

Manifestou-se a Secretaria Geral em peças 43/44, opinando pelo conhecimento da Representação, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Corte e, no mérito, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação, em razão das correções efetuadas no Edital pela Origem – supressão da exigência de atestados de capacidade técnico-operacional em nome de "Eng.º Mecânico" e de "Eng.º Civil", nos termos da manifestação de peça 35 da Auditoria. Este o Relatório.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento Representação interposta por Ana Cristina Nascimento Santos, com fundamento no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, em face do Edital de Pregão Eletrônico 90011/SUB-AD/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, com ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e veículo, por meio de uma equipe/mês, para a Subprefeitura Cidade Ademar, pelo período de 12 (doze) meses.

De início, entendo que a Representação pode ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte, bem como do artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, verifico que a cláusula editalícia foi impugnada pela Representante, em razão da exigência de atestados de capacidade técnica em nome de Engenheiro Mecânico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, para prestação dos serviços objeto da licitação.

De fato, assim como concluído pelos órgãos técnicos, a referida cláusula editalícia extrapola as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, violando as prescrições do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/214.

Cumpre ressaltar que as disposições da Resolução CONFEA nº 218/73, ao disciplinar as atribuições dos profissionais de engenharia, não abarca serviços de reparos em estruturas metálicas e de serralheira, conforme se depreende da leitura do artigos 1º combinado com o artigo 12 da referida Resolução.

Observo dos autos que após devidamente intimada a tomar ciência do conteúdo do Relatório da Auditoria, a Orígem corrigiu a impropriedade

identificada e republicou o edital, excluindo o item impugnado pela Representante.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, **CONHEÇO** da Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** diante da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, demonstrada pela republicação do edital com a correção da impropriedade.

Dê-se ciência aos interessados.

Após as formalidades de praxe, determino o arquivo dos autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 06 a 21/05/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
REVISOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 11 – PLENO

TC 19.785/2024 - Ana Cristina Nascimento Santos - Subprefeitura Cidade Ademar - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.011/SUB-AD/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, com ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e veículo, por meio de uma equipe por mês, pelo período de 12 meses (JT)

VOTO

01. Trata-se de Representação, formulada por Ana Cristina Nascimento Santos (peças 1 a 3) alegando supostas irregularidades no âmbito do pregão eletrônico nº 90011/SUB-AD/2024.

02. Em sua inicial a Representante indiciou que existiam impropriedades no edital (peça 01), realizando, ao fim, os seguintes pedidos:

> "a) tendo em vista que a entrega dos envelopes em sessão pública ocorrerá no próximo dia 14/10/2024, às 15:00 horas, que seja liminarmente suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se a Municipalidade para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;
>
> b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade corrigir ilegalidades e excluir exigências abusivas, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame."

03. A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência da Representação no que tange à restrição de competitividade, tendo em vista que a apresentação de atestados de qualificação técnica em nome de engenheiro mecânico extrapola as exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais (peça 8).

04. Intimada, a Subprefeitura da Cidade Ademar informou que havia suspendido "*sine die*" o certame com o fim de adequar o Edital ao quanto concluído pela Auditoria em seu relatório preliminar (Peças 18/19).

05. Assim, com a publicação do Edital reformulado (DOC de 08.11.2024), os autos foram encaminhados para a Auditoria, que, após análise da nova redação conferida à alínea "b" do item 1.1 do Anexo I, manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação. Isso porque, embora a Subprefeitura da Cidade Ademar tenha suprimido a exigência de atestado de capacidade técnica de "Eng.º Mecânico", ela manteve, na mesma cláusula editalícia, a exigência de atestado de capacidade técnica de "Eng.º Civil" para serviços que seriam de baixa complexidade (Peça 24).

06. Nesse caminho, diante da conclusão da Auditoria pela parcial procedência da Representação, a Subprefeitura da Cidade Ademar suprimiu a referida exigência do Edital republicado em 26.11.20246 (Peças 30/32). Em seguida, os autos foram encaminhados para a Auditoria, que opinou pela superação do item 2.1 da Representação (Peça 35)

07. Em face deste posicionamento a Assessoria Jurídica (peça 35), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 39) e a Secretaria Geral (peça 42), opinaram pela perda de objeto da presente representação. em razão da superação das impropriedades outrora procedentes em relação ao Edital questionado, considerando que a Origem fez as devidas correções no edital republicado.

08. Pois bem.

09. Inicialmente, cumpre consignar que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restam integralmente atendidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

10. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o presente feito seguiu a seguinte ordem cronológica de eventos durante sua instrução: inicialmente, foi interposta Representação perante este Tribunal, questionando a regularidade de itens do edital de pregão (Peça 01); posteriormente, a Auditoria desta Corte manifestou concordância com os argumentos apresentados pela Representante em seu Relatório Preliminar (Peça 08); em razão desse relatório, a Origem foi intimada a adotar as providências necessárias para a correção do edital (Peça 09).

11. Na sequência, a Subprefeitura informou a suspensão do pregão, a fim de adequar as exigências conforme as recomendações desta Corte (Peça 18). Ato contínuo, o edital foi republicado em 08/11/2024.

12. Ulteriormente, em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria considerou parcialmente superado o apontamento preliminar, uma vez que a correção promovida pela Origem manteve a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de "Eng.º Civil" para a execução de serviços considerados de baixa complexidade (Peça 24).

13. Diante disso, a Origem foi novamente intimada a promover a adequação do edital do pregão (Peça 25). Por fim, a Subprefeitura manifestou-se nos autos, informando que procedeu à republicação do edital com as alterações necessárias (Peça 30).

14. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a republicação e adequação do edital decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e intimou a Origem a realizar a alteração do edital, antes da data de realização do pregão. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

15. Ademais, a correção do edital pela Origem confirma as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

16. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento de perda de objeto, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto ao apontamento 2.1 constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

10. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

11. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

12. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

13. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

14. Obviamente no presente feito, considerando que a Origem corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

15. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

16. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

17. Firmado este entendimento devem ser analisados os pedidos da Representante.

18. De acordo com o relatado, a Representante pleiteou, em sede cautelar, a suspensão do pregão e, em sede definitiva, a retificação ou anulação do edital. Desse modo, tratando-se de julgamento mérito definitivo a Representação deve ser julgada procedente,

visto que a pretensão da representante consistente na retificação do edital foi atingida por meio da atuação deste Tribunal que compeliu a Origem a adequar o edital.

20. Consoante o exposto, tendo sido constatada irregularidade na redação original do edital pela Auditoria, a qual foi posteriormente corrigida por meio de republicação motivada pela atuação desta Corte, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE**. **Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à Origem, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

21. Conforme explanado, considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 10/06/2025
11:52:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo